



PROCESSO N° 0003607-35.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: JAMILLE C S SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (Defensora Pública)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: MARCOS VINÍCIUS NERY LOBATO (Advogado)
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CDA – NÃO VERIFICADA – ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 do CTN E NO ART. 2º, §5º DA LEF – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho apenas formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de todo que aquele possa ter garantida amplamente sua via de defesa.

II - A CDA encartada nos presentes autos permite que se depreenda com exatidão qual o critério para aplicação dos juros, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, não restando verificado qualquer vício formal no título, não havendo que se falar em nulidade, uma vez que a CDA cumpre os requisitos elencados pela legislação.

III - A ação foi proposta em 31/08/2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação nos autos foi proferido em 22/09/2005, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Logo, na data do ajuizamento da ação verificou-se a interrupção do prazo prescricional.

IV - No que diz respeito à invalidade da citação por edital, a irresignação também não merece prosperar, haja vista que na própria decisão agravada a Magistrada de origem se refere que tentativas de citação revelaram-se infrutíferas, certificada pelo Oficial de Justiça, e que por esse motivo seguiu-se a citação editalícia.

V – Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

.

.

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM



os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jamille C. S. Silva Comércio e Representação, inconformada com decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, que rejeitou a manifestação de nulidades apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, na condição de curador especial da agravante, e determinou o prosseguimento regular da execução.

Na ação de execução fiscal, interposta em 31/08/2005, o Estado alega ser credor da quantia de R\$ 18.638,07 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos), inscrita em Dívida Ativa em 25/11/2004, conforme CDA de fls.09. Postulou, inicialmente, a citação da executada, por oficial de justiça, buscando o pagamento do débito principal corrigido monetariamente e, ainda, o pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, sob pena de penhora ou arresto dos bens necessários à quitação. Determinada a citação do executado em 22/09/2005, consta certidão de fixação e publicação de edital às fls. 12.

No exercício da curadoria de ausentes, a Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou manifestação, recebida como Exceção de Pré-Executividade, questionando a nulidade da citação porque não realizadas as diligências suficientes à localização da executada, devendo o crédito ser suspenso em virtude da ausência de causa suspensiva ou interruptiva de sua contagem. No mérito, apresenta defesa por meio de negativa geral e requer, ao fim, a declaração de nulidade da CDA e de todo o processo de execução, o reconhecimento de que o crédito tributário resta prescrito e o acolhimento da arguição de nulidade da citação.

O juízo de origem proferiu decisão rejeitando a manifestação da Defensoria Pública e determinando o prosseguimento da execução, sob o argumento de que somente torna definitivo o crédito tributário quando inscrito em Dívida Ativa, pois a partir desse momento não sofrerá mais mudanças. Sendo assim, a contagem do prazo prescricional da mesma se inicia na data de inscrição do crédito fiscal, que é a mesma da emissão da Certidão. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Irresignada, a recorrente, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com expresse pedido de efeito suspensivo e ativo, afirmando, em suas razões, que a decisão é carecedora de reforma, considerando que a Exceção de Pré-Executividade é instrumento amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, decorrente do Princípio Constitucional do Contraditório e utilizado para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva.

Aduz a incerteza do título executivo, acarretando sua nulidade, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que instruiu o processo não discrimina a forma de cálculo dos acréscimos pecuniários, apenas indicando o valor principal do débito, a multa e os juros de mora, o que evidencia a inexigibilidade do título executivo, conforme dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203 do CTN. Junta julgado do STJ, bem como ressalta que o Estado se limita citar o valor correspondente a multa e juros em UPF e em real, sem



demonstrar os cálculos dos respectivos valores.

Assevera o descumprimento do Art. 2º, § 6º da Lei 6.830/80, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução deve trazer a assinatura do procurador da pessoa jurídica de direito público titular do crédito tributário que está sendo executado, ou seja, um Procurador do Estado, o que não se verifica.

Prossegue, arguindo a nulidade da citação, sob o argumento de que não consta dos autos provas de que foram realizadas diligências suficientes em busca de localizar a empresa executada antes da citação editalícia, o que resultou na prescrição originária do crédito tributário, nos termos do caput do Art. 174 do CTN. Ressalta a inocorrência, no prazo prescricional, de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Distribuído o feito, coube inicialmente a relatoria ao Des. Leonardo Tavares que, monocraticamente, indeferiu a antecipação de tutela pretendida, determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Intimado, o Estado apresentou contrarrazões reiterando os fundamentos anteriormente apresentados, requerendo o não conhecimento do Agravo por ausência de comunicação da interposição do recurso ao MM. Juízo recorrido. Explanou acerca da ausência de pressupostos autorizadores para a concessão da tutela parcial, do não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, por ser necessária a dilação probatória vedada pelo Art. 16 da lei 6.830/80. Ressaltou que se fazem presentes na Certidão de Dívida Ativa de todos os requisitos exigidos em lei e, ainda, a inocorrência da prescrição ante a validade da citação editalícia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de segundo grau opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.

Coube-me o feito por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

Discute o presente recurso a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da citação, a ocorrência de prescrição originária e intercorrente e, ainda, o efeito confiscatório da multa.

Quanto a nulidade da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos entendo correta a decisão do juízo de origem. Senão vejamos:

Os elementos que devem constar na Certidão estão previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §5º da Lei 6.830/1980, redigidos assim:

Art.202 – O Termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – A data em que foi inscrita;

V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º (...)

§ 5º - O O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A legislação acima, interpretada à luz das garantias constitucionais, exige que a Certidão de Dívida Ativa contenha informações que permitam ao devedor depreender a que se refere a dívida, qual seu montante e a forma pela qual ela resta constituída. Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução.

Dessa forma, possibilitada está a defesa do executado e garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho apenas formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de todo que aquele possa ter garantida amplamente sua via de defesa.

Na espécie, entendo que a CDA encartada nos presentes autos (fls. 09) permite que se depreenda com exatidão qual o critério para aplicação dos juros, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, não restando verificado qualquer vício formal no título, não havendo que se falar em nulidade, uma vez que a CDA cumpre os requisitos elencados pela legislação.

Quanto à alegação de prescrição, da mesma forma entendo que não prosperam os argumentos da agravante.

Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso em questão, a ação foi proposta em 31/08/2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação nos autos foi proferido em 22/09/2005, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Logo, na data do ajuizamento da ação verificou-se a interrupção do prazo prescricional. No que diz respeito à invalidade da citação por edital, a irresignação também não merece prosperar, haja vista que na própria decisão agravada a Magistrada de origem se refere que tentativas de citação revelaram-se infrutíferas, certificada pelo Oficial de Justiça, e que por esse motivo seguiu-se a citação editalícia.

Por fim, importa ressaltar que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser suprimida mediante prova robusta em sentido contrário, exigindo-se, para isso, dilação probatória, não cabível por meio de exceção de pré-executividade, consoante leciona a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, acertada a decisão de origem, pelo que conheço do agravo, porém nego-lhe provimento, conforme os argumentos acima espostos.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora